



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR -  
www.tjpr.jus.br

## **OFÍCIO-CIRCULAR Nº 3318162 - TP/OE/1VP/NUGEP/NUGEP-SG**

Nº SEI/TJPR 0067315-42.2018.8.16.6000  
Nº SEI-DOC 3318162

Curitiba, *data gerada pelo sistema.*

Ofício-Circular G1VP

**Assunto: Temas Repetitivos n. 126, 184, 280, 281, 282 e 283/STJ -  
determinação de suspensão nacional**

**Senhores (as) Juízes (as),**

Levo ao conhecimento de Vossas Excelências a decisão proferida no Recurso Especial n. 1.328.993/CE, publicada em 04/09/2018, por meio da qual foi determinada a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional que abordem a *“taxa de juros compensatórios aplicável às ações de desapropriação”*.

Encaminho, em anexo, a íntegra da decisão em epígrafe.

Por oportuno, recomendo a observância do disposto no ofício-circular conjunto n. 01/2018, expedido pela 1ª Vice-Presidência e pela Corregedoria-Geral da Justiça, a respeito da inserção das informações de suspensão no sistema Projudi.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossas Excelências meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente)

**Des. ARQUELAU ARAUJO RIBAS**

1º Vice-Presidente

Em 18 de setembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Arquelau Araujo Ribas, 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça - Supervisor Geral do NUGEP**, em 25/09/2018, às 16:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **3318162** e o código CRC **898A5F8A**.

0067315-42.2018.8.16.6000

3318162v7



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 3002018598867

Nome original: QO no Resp 1.328.993.pdf

Data: 14/09/2018 14:41:32

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recursos Repetitivos - Afetação - Temas 126 - 184 - 280 - 281 - 282 e 283.

**QO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.993 - CE (2012/0121996-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
**PROCURADOR** : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) - RS046424  
**RECORRIDO** : FABASA - FAZENDA BARBADA AGROPECUÁRIA S/A  
**ADVOGADO** : FERNANDO GOUVEIA DA PAZ - CE002003

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. RECURSOS REPETITIVOS. JULGAMENTO SUPERVENIENTE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADI. ADEQUAÇÃO. NECESSIDADE. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. REVISÃO DAS TESES REPETITIVAS 126, 184, 280, 281, 282 E 283, BEM COMO DAS SÚMULAS 12, 70, 141 E 408 DO STJ. SUSPENSÃO NACIONAL. DETERMINAÇÃO.

1. Em 17/6/2018, o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito da ADI 2.332, estabelecendo balizas para a fixação da taxa de juros compensatórios incidente nas desapropriações, em termos diversos do entendimento adotado por esta Corte Superior nos precedentes obrigatórios.

2. Diante de referido julgado, superveniente e em controle concentrado de constitucionalidade, faz-se necessária a adequação das Teses Repetitivas 126, 184, 280, 281, 282 e 283 e da Súmula 408 do STJ.

3. Com fulcro nos arts. 927, § 4º, do CPC/2015 e 256-S, § 1º, do RISTJ, em atenção aos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e isonomia, formula-se a presente questão de ordem.

4. Determina-se, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015 e por economia processual, inclusive para prevenção do ajuizamento de futuras ações rescisórias embasadas na coisa julgada inconstitucional, a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional a partir do momento em que a questão em tela – taxa de juros compensatórios aplicável às ações de desapropriação – se apresente, ressalvados incidentes, questões e tutelas interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.

5. Questão de ordem acolhida, para fins de revisão de entendimento das teses repetitivas firmadas nos REsps 1.114.407/SP, 1.111.829/SP e 1.116.364/PI.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher a questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Relator, para fins de revisão de entendimento das teses repetitivas firmadas nos REsps

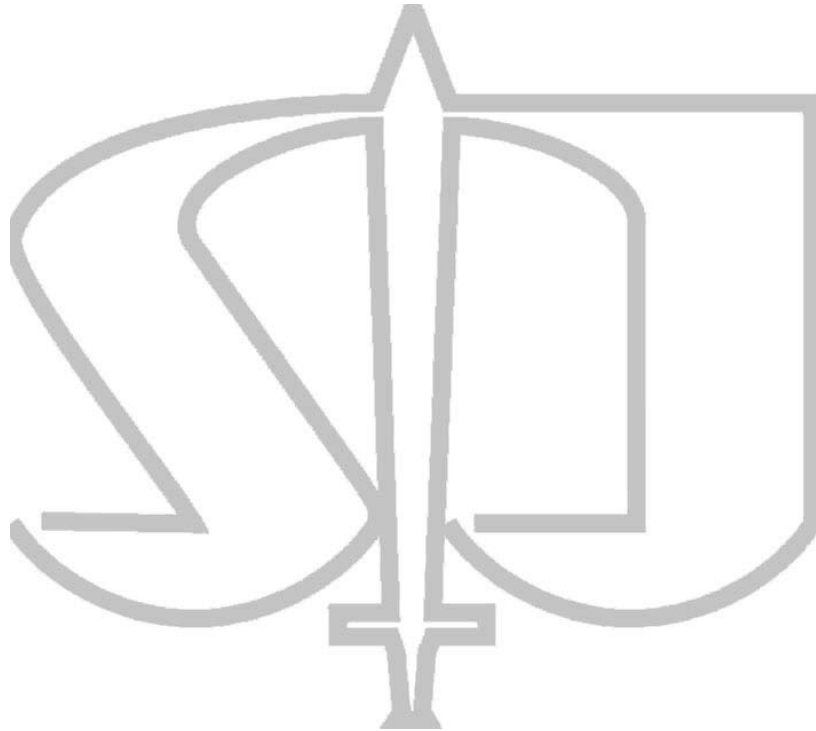
# *Superior Tribunal de Justiça*

1.114.407/SP, 1.111.829/SP e 1.116.364/PI. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 08 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes  
Relator



**QO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.993 - CE (2012/0121996-0)**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA  
AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) - RS046424  
RECORRIDO : FABASA - FAZENDA BARBADA AGROPECUÁRIA S/A  
ADVOGADO : FERNANDO GOUVEIA DA PAZ - CE002003

**RELATÓRIO**

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 530):

Administrativo e Processual Civil. Desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária. Sentença que acolheu o valor estipulado à terra pelo laudo pericial. Cabimento de juros compensatórios e moratórios. Honorários do assistente técnico do expropriado. Honorários de advogado. Manutenção.

1. Não merece reparos a sentença que, para fixação do justo preço da terra nua de imóvel desapropriado, se baseou em laudo pericial, realizado dentro de critérios e pressupostos essencialmente técnicos e plenamente justificados.

2. Os juros compensatórios são devidos, mesmo nos casos de desapropriação por interesse social, pois visam compensar a perda da posse direta do bem, devendo obedecer os ditames da Súmula 113, do STJ, sendo no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, eis que a expressão "de até seis por cento ao ano contida na Medida Provisória 2.027-43, de 27.09.2000, perdeu a eficácia, por força da medida liminar concedida pelo eg. STF na ADIN 2.332, em 05.09.2001.

3. Os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a sua natureza indenizatória pelo retardamento no pagamento da dívida.

4. O pagamento da terra nua deve ser feito através de TDA's.

5. Inexiste violação do art. 100 da CF/88 pelos arts. 14, 15 e 16 da lei complementar nº 76/93.

6. Compete ao vencido arcar com a despesa relativa aos honorários do Vistor Assistente do expropriado. Exegese do art. 19 da Lei Complementar nº 76/93, c/c art. 20, § 2º, do CPC.

7. Manutenção do percentual de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a diferença corrigida entre a oferta e o preço final da indenização.

8. Apelação e remessa oficial improvidas.

A princípio, os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 551-557) e, após provimento desta Corte Superior, novamente julgados nestes termos (e-STJ, fls. 712-714):

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DECLARADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA A ANÁLISE DAS OMISSÕES SUSCITADAS PELO INCRA/EMBARGANTE. JUROS COMPENSATÓRIOS E A SUA BASE DE CÁLCULO. JUROS MORATÓRIOS. APLICABILIDADE DO ART. 15-B, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. COBERTURA VEGETAL. POSSIBILIDADE DE CÁLCULO EM SEPARADO DO VALOR DA TERRA NUA.

1. "Não obstante ter sido instado a se manifestar, o Tribunal de origem ficou-se silente a respeito das seguintes questões: a) juros compensatórios e sua base de cálculo, b) juros moratórios e o art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, c) alegação segundo a qual seria impossível se calcular separadamente os valores da cobertura florística, da terra nua e das benfeitorias", tendo sido determinado o retorno dos autos a este TRF, para que sejam supridas as omissões suscitadas pelo INCRA/Embargante (STJ, Recurso Especial nº 767.465/CE, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 18-10-2007).

2. Os juros compensatórios são devidos, mesmo nos casos de desapropriação por interesse social, quando o imóvel é considerado improdutivo, pois têm por finalidade compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o que deixou de lucrar, visam, enfim, recompor o patrimônio perdido; incidem, por via de consequência, a partir da imissão na posse do ente expropriante.

3. A base de cálculo dos juros compensatórios deve corresponder à diferença apurada entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, a teor do contido no *caput*, do art. 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, para que não fira o princípio constitucional do prévio e justo preço, consoante a interpretação dada pelo STF, no julgamento do pedido liminar na ADI 2.332-2-DF, em 5/9/2001.

4. Os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, segundo a lei vigente à data da imissão na posse do imóvel (desapropriação direta), ou do apossamento administrativo (desapropriação indireta), nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP nº 1.577, de 11-6-97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

5. Tendo a imissão na posse do imóvel ocorrido em 18-4-96, data anterior à citada alteração legislativa, incidem juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, a teor da Súmula 618 do STF, tal como fixado na sentença e mantido pelo aresto embargado, nos termos da legislação vigente à época.

6. Os juros moratórios, diferentemente dos compensatórios, destinam-se a ressarcir o Expropriado pela mora no pagamento da indenização, e devem ser computados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano,

tendo o Acórdão embargado confirmado a sentença, que determinou a sua incidência a partir do trânsito em julgado, nos moldes da Súmula 70 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR.

7. Uma vez que a obrigação de efetuar o pagamento da indenização nasce com o trânsito em julgado da sentença, a partir de quando a Fazenda Pública expropriante passa a incidir em mora, a lei aplicável, no que tange ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, é a vigente nesse momento, de modo que se aplicam aos processos em curso as alterações legislativas promovidas pela MP 1.577/97, e suas reedições, no Decreto-Lei 3.365/41.

8. Nesse diapasão, tem razão o INCRA quando alega que deve ser aplicada ao caso a regra do art. 15-B, do Decreto-Lei 3.365/41, com a redação da MP 2.183-56/2001, para que os juros moratórios incidam a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

9. "Integram o preço da terra as flores naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese o preço de mercado do imóvel" (§ 2º, do art. 12, da Lei nº 8.629/93, alterado pela MP nº 1.557/97).

10. Todavia, quando comprovadamente houver utilização econômica da cobertura vegetal do imóvel, é indenizável, devendo ser avaliada destacadamente da terra nua.

11. O Experto atribuiu à cobertura vegetal, no caso, separadamente do valor da terra nua, o montante de R\$ 508.391,03 (quinhentos e oito mil, trezentos e noventa e um reais e três centavos), sendo R\$ 10.602,00 (dez mil, seiscentos e dois reais) para a cobertura cultivada, e R\$ 497.789,03 (quatrocentos e noventa e sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e três centavos) para a cobertura natural.

12. A cobertura vegetal cultivada, que é composta, segundo o Laudo Judicial, da cultura de cana-de-açúcar em crescimento, em bom estado fitossanitário (à qual se atribuiu o preço de R\$ 4.800,00), além de pastagem artificial, avaliada em R\$ 5.802,00 (cinco mil, oitocentos e dois reais), deve ser indenizada, além do que uma parte da área de cobertura natural, onde há extração vegetal (carnaubal), porque, apenas quanto a estas, existem indicativos de que havia aproveitamento econômico.

13. Em relação ao restante da cobertura vegetal natural (composta de área de pasto natural - 841 ha, e área ocupada com matas - 1.459.2642 ha), não há comprovação da efetiva utilização comercial pelo proprietário do imóvel, impondo-se a exclusão do montante indenizatório dos valores que lhes foram atribuídos no Laudo Judicial, respectivamente, de R\$ 158.949,00 (cento e cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e nove reais) e de R\$ 337.090,03 (trezentos e trinta e sete mil, noventa reais e três centavos).

14. Embargos de Declaração providos em parte, com efeitos modificativos, para alterar a base de cálculo dos juros compensatórios (item 3), determinar a incidência dos juros moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição Federal (item 8), e para excluir da indenização os montantes atribuídos separadamente à



cobertura vegetal natural, conforme explicitado no item 13.

Alega o recorrente contrariedade aos arts. 12, *caput* e § 2º, da Lei n. 8.629/1993; 12, § 1º, da Lei Complementar n. 76/1993; 20, §§ 2º e 4º, 131, 436, 462 e 730 do CPC/1973; 11, § 1º, da Lei n. 9.868/1999; e 15-A e 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

Defende, em síntese: i) impossibilidade de o magistrado fixar o valor da indenização com base em casuísmo pessoal, afirmando expressamente discordar da adoção do valor de mercado como referência; ii) ausência de comprovação da exploração econômica do carnaubal, ficando inviável a indenização em separado da cobertura vegetal; iii) impossibilidade de incidência de juros compensatórios em desapropriação para reforma agrária e, subsidiariamente, sua redução à taxa de 6% ao ano sobre o valor da diferença eventual apurada entre a oferta e a condenação; iv) impossibilidade de pagamento da complementação do valor das benfeitorias por depósito à disposição do juízo, devendo-se fazê-lo por precatório; v) ausência de provas das despesas do expropriado com seu assistente técnico, sendo inviável o ressarcimento respectivo; vi) necessidade de redução do percentual de honorários advocatícios incidentes, fixados na origem em 10%, acima do limite legal para as expropriações.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 770-784), o apelo excepcional foi admitido por decisão desta Corte de Justiça (Ag 1.422.211).

Parecer ministerial pelo conhecimento em parte do recurso especial e, nessa extensão, por seu parcial provimento (e-STJ, fls. 816-821).

Processo com prioridade legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015).

É o relatório.

**QO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.993 - CE (2012/0121996-0)**

**VOTO**

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** Em 17/5/2018, o Supremo Tribunal Federal proferiu julgamento em controle concentrado de constitucionalidade.

Eis o extrato da decisão proferida pelo Tribunal Pleno:

O Tribunal julgou parcialmente procedente a ação direta para: i) por maioria, e nos termos do voto do Relator, reconhecer a constitucionalidade do percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse de seu bem, declarando a inconstitucionalidade do vocábulo "até", e interpretar conforme a Constituição o caput do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, de 21 de junho de 1941, introduzido pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, e suas sucessivas reedições, de maneira a incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo pelo ente público e o valor do bem fixado na sentença, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido, no ponto, em maior extensão; ii) por maioria, vencidos os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux e Celso de Melo, declarar a constitucionalidade do § 1º e do § 2º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41; iii) por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, declarar a constitucionalidade do § 3º do artigo 15-A do Decreto-Lei 3.365/41; iv) por maioria, e nos termos do voto do Relator, declarar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, vencido o Ministro Marco Aurélio; v) por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, declarar a constitucionalidade da estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios previstos no § 1º do artigo 27 do Decreto-Lei 3.365/41 e declarar a inconstitucionalidade da expressão "não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)". Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, em face de participação, na qualidade de representante do Supremo Tribunal Federal, no VIII Fórum Jurídico Internacional de São Petersburgo, a realizar-se na Rússia. Falaram: pelo requerente, o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior; e, pelo Presidente da República, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 17.5.2018.

(ADI 2.332, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 17/5/2018, pendente de publicação – grifos acrescentados)

Esta Corte Superior, entretanto, possui diversos precedentes obrigatórios regulando a questão de forma diversa (grifos acrescentados):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO E PERCENTUAL. SÚMULA 618/STF.

[...]

2. A incidência de juros compensatórios na desapropriação de imóvel improdutivo.

2.1. A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel "ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista" (REsp 453.823/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJU de 17.05.04). Precedentes: REsp 675.401/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.09.09; REsp 984.965/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 04.08.09; REsp 1.099.264/PA, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.08.09; REsp 1.034.014/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU de 26.06.08; REsp 1.090.221/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.09.09; REsp 1.066.839/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 31.08.09.

2.2. São indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade, nos termos do entendimento sedimentado na Primeira Seção desta Corte nos autos dos EREsp 519.365/SP, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Princípio do *tempus regit actum*.

3.1. A Medida Provisória nº 1.901-30, de 24.09.99, incluiu o § 1º ao artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, consignando que os juros compensatórios só seriam devidos se houvesse perda de renda comprovadamente sofrida pelo expropriado. Já a Medida Provisória nº 2.027-38, de 04.05.00, inseriu o § 2º ao artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41, estabelecendo que os juros compensatórios seriam indevidos quando o imóvel possuísse graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.

3.2. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 2.332-DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 13.09.01 (Informativo 240/STF), com fundamento nos princípios da prévia e justa indenização, concedeu medida cautelar para suspender ex nunc a eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/41.

3.3. Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do *tempus regit actum*, assim como acontece na fixação do percentual desses juros.

3.4. As restrições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 15-A, inseridas pelas MP's n. 1.901-30/99 e 2.027-38/00 e reedições, as quais vedam a

incidência de juros compensatórios em propriedade improdutivo, serão aplicáveis, tão somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

3.5. Publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), deve ser suspensa a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-lei n.º 3.365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda.

3.6. Na hipótese, os juros compensatórios são devidos sobre o imóvel improdutivo desde a imissão na posse até a entrada em vigor das MP's n. 1.901-30, 2.027-38 e reedições, as quais suspendem a incidência dos referidos juros. A partir da publicação da MC na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001) tais juros voltam a incidir sobre a propriedade improdutivo, até a data da expedição do precatório original, segundo a dicção do § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09, salvo se houver mudança de entendimento do Pretório Excelso quando do julgamento de mérito da referida ação de controle abstrato. Precedente: REsp 1.118.103/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 08.03.10.

4. Percentual dos juros compensatórios.

4.1. "Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF" (REsp 1.111.829/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.05.09, submetido ao regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.

4.2. Nessa linha, foi editada a Súmula 408/STJ, de seguinte teor: "nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal" (DJe 24/11/2009).

4.3. *In casu*, em razão de o ente expropriante ter-se imitado na posse durante a vigência da MP nº 1.577/97 e reedições e em data anterior à liminar deferida na ADI nº 2.332/DF (DJ 13.09.01) os juros devem ser fixados no percentual de 6% ao ano entre a data da imissão na posse até 13 de setembro de 2001. Após essa data, o percentual volta a ser de 12% ao ano (Súmula 618/STF).

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.

(REsp 1.116.364/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/5/2010, DJe 10/9/2010)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA. SÚMULA 618/STF. MP 1.577/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. SÚMULA 389/STF.

# Superior Tribunal de Justiça

1. Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do *caput* do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF.

[...]

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1.111.829/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/5/2009, DJe 25/5/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RAZÕES FUNDAMENTADAS NA ALÍNEA "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO NO ARESTO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES IMPOSTOS PELO ARTIGO 27 DO DECRETO-LEI 3.365/41.

[...]

4. A jurisprudência sedimentada nas duas turmas da 1ª Seção é no sentido de que o valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41 – qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente;

5. Uma vez a sentença foi prolatada em momento posterior a edição da MP n.º 1.577/97, a alíquota dos honorários advocatícios deve ser reduzida de 10% para 5%.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1.114.407/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 18/12/2009)

Tais entendimentos, mesmo que haja eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal, serão afetados diretamente pelo recente julgado, inclusive porque regulam a interpretação da vigência temporal da medida cautelar proferida na própria ação direta de inconstitucionalidade finalmente julgada.

Faz-se, assim, necessária a revisão das seguintes teses repetitivas e súmulas desta Corte de Justiça:

Tese 126: Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal.

Tese 184: O valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41 – qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente.

Tese 280: A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista.

Tese 281: São indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade.

Tese 282: Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do *tempus regit actum*, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. As restrições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 15-A, inseridas pelas MP's n. 1.901-30/99 e 2.027-38/00 e reedições, as quais vedam a incidência de juros compensatórios em propriedade improdutiva, serão aplicáveis, tão somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

Tese 283: Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do *tempus regit actum*, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. Publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), deve ser suspensa a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-lei n. 3.365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda.

Súmula 408: Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, aplicam-se as normas dos arts. 256-S, 256-T, 256-U e 256-V, todos do Regimento Interno do STJ, que estabelecem (grifos acrescidos):

# Superior Tribunal de Justiça

Art. 256-S. É cabível a revisão de entendimento consolidado em enunciado de tema repetitivo, por proposta de Ministro integrante do respectivo órgão julgador ou de representante do Ministério Público Federal que officie perante o Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 1º A revisão ocorrerá nos próprios autos do processo julgado sob o rito dos recursos repetitivos, caso ainda esteja em tramitação, ou será objeto de questão de ordem, independentemente de processo a ela vinculado. (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 2º A revisão de entendimento terá como relator o Ministro integrante do órgão julgador que a propôs ou o seu Presidente nos casos de proposta formulada pelo representante do Ministério Público Federal. (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 3º O acórdão proferido na questão de ordem será inserido, como peça eletrônica complementar, no(s) processo(s) relacionado(s) ao enunciado de tema repetitivo. (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 256-T. O procedimento de revisão de entendimento será iniciado por: (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

I - decisão do Ministro proponente com a indicação expressa de se tratar de proposta de revisão de enunciado de tema repetitivo e exposição dos fundamentos da alteração da tese anteriormente firmada; (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

II - petição do representante do Ministério Público Federal dirigida ao relator do processo que ensejou a criação do tema, ou ao Presidente do órgão julgador, dependendo do caso, com os requisitos previstos no inciso I. (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 1º No prazo de vinte dias, o relator do processo que ensejou a criação do tema ou o Presidente do órgão julgador decidirá se a proposta de revisão de entendimento preenche os requisitos deste artigo. (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 2º Nos casos de propostas formuladas por Ministro do STJ, será concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo improrrogável de quinze dias para manifestação sobre a revisão proposta. (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 256-U. Com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, o processo será concluso ao relator ou ao Presidente do órgão julgador, conforme o caso, para julgamento. (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Parágrafo único. A revisão deve observar, em relação ao julgamento e à publicação do acórdão, o disposto nas Seções III e IV deste Capítulo. (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 256-V. O Presidente do órgão julgador poderá propor, em questão de ordem, a revisão de entendimento consolidado em enunciado de tema repetitivo para adequação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal

# *Superior Tribunal de Justiça*

em repercussão geral, em ação de controle concentrado de constitucionalidade, em enunciado de súmula vinculante e em incidente de assunção de competência. (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 1º A revisão ocorrerá nos próprios autos do recurso julgado sob o rito dos repetitivos, caso ainda esteja em tramitação, ou será objeto de questão de ordem, independentemente de processo a ela vinculado. (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 2º O acórdão proferido na questão de ordem será inserido, como peça eletrônica complementar, no(s) processo(s) relacionado(s) ao tema repetitivo. (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Desse modo, não estando mais em tramitação no STJ os REsp 1.111.829/SP, 1.114.407/SP e 1.116.364/PI, em cujo âmbito foram firmadas as teses repetitivas citadas, sua possível revisão pode ser iniciada por proposta de Ministro integrante da Seção de julgamento respectiva.

Na forma do § 1º do art. 256-T, no prazo de vinte dias, "o relator do processo que ensejou a criação do tema ou o Presidente do órgão julgador decidirá se a proposta de revisão de entendimento preenche os requisitos deste artigo".

Ao que parece, embora não seja muito clara a norma regimental, o proponente da revisão de entendimento, seja o próprio Ministro Relator que ensejou a criação da tese ou seja outro Ministro, decidirá acerca da conveniência de submeter, em questão de ordem, a deliberação sobre a proposta.

De sua parte, nas hipóteses em que se inicia o procedimento por petição do Ministério Público, a decisão concernente ao preenchimento dos requisitos regimentais é dada pelo Ministro Presidente da Seção.

Nos casos em exame, ambos os relatores dos recursos especiais repetitivos não mais integram esta Corte Superior.

Salvo melhor juízo, diante da redação regimental, esta proposta de revisão de entendimento pode ser submetida à Primeira Seção na forma inicial de questão de ordem, à qual competirá a deliberação quanto a seu prosseguimento.

Se o colegiado entender que estão presentes os requisitos legais e regimentais, será autuado o incidente como "Proposta de Revisão de Entendimento", seguindo a distribuição a este proponente, nos termos do § 2º do art. 256-S do RISTJ, para seu processamento, com a oitiva do Ministério Público Federal (art. 256-T, § 2º,



do RISTJ) e posterior inclusão em pauta para julgamento (art. 256-U, *caput* e parágrafo único).

Assim, com fulcro nos arts. 927, § 4º, do CPC/2015 e 256-S, § 1º, do RISTJ, afeto a presente questão de ordem a esta Primeira Seção, para propor a revisão de referidos entendimentos adotados em julgamentos de teses repetitivas.

De forma similar, nos termos do art. 125 e seguintes do RISTJ, proponho, também, a revisão das súmulas relacionadas à matéria.

Com efeito, neste momento processual, os fundamentos acima aduzidos apenas demonstram, a meu juízo, que as teses relativas aos Temas Repetitivos 126, 184, 280, 281, 282 e 283, bem como à Súmula 408 do STJ, merecem ser revisitadas, a fim de que se ajustem ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de mérito na ADI 2.332, inclusive para prevenção de futuras ações rescisórias fundadas na coisa julgada inconstitucional.

A consideração da extensão efetiva das revisões a serem procedidas será realizada no âmbito do julgamento de mérito da questão de ordem. Por ocasião do julgamento, caberá discutir a conveniência da manutenção dos enunciados 12, 70 e 141 desta Corte.

Ante o exposto, submeto o feito à Primeira Seção do STJ, em questão de ordem, e proponho o prosseguimento desta Proposta de Revisão de Entendimento firmado em teses referentes aos Temas Repetitivos 126, 184, 280, 281, 282 e 283 do STJ, com os seguintes encaminhamentos:

a) a autuação da presente questão de ordem como "Proposta de Revisão de Entendimento Firmado em Tema Repetitivo";

b) a suspensão do processamento de todos os feitos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da matéria submetida à revisão pertinente aos Temas 126, 184, 280, 281, 282 e 283 e à Súmula 408 do STJ e que tramitem no território nacional, a partir do momento de emergência da questão relativa à taxa de juros compensatórios aplicável às ações expropriatórias, ressalvados incidentes, questões e tutelas interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento;

c) a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira

# *Superior Tribunal de Justiça*

Seção do STJ, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

d) a oitiva do Ministério Público Federal, nos termos do § 2º do art. 256-T do RISTJ, que terá vista dos autos pelo prazo improrrogável de 15 dias para manifestar-se sobre o mérito da revisão de entendimento, ora proposta.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2012/0121996-0      **PROCESSO ELETRÔNICO QO no**  
**REsp 1.328.993 / CE**

Números Origem: 00091346419964058100 183540 201101258604 9905449000

PAUTA: 08/08/2018

JULGADO: 08/08/2018

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

**QUESTÃO DE ORDEM**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) - RS046424  
RECORRIDO : FABASA - FAZENDA BARBADA AGROPECUÁRIA S/A  
ADVOGADO : FERNANDO GOUVEIA DA PAZ - CE002003

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, acolheu a questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Relator, para fins de revisão de entendimento das teses repetitivas firmadas nos REsp 1.114.407/SP, 1.111.829/SP e 1.116.364/PI."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Francisco Falcão.